



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.441 - MG (2008/0044163-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : TRATENGE LTDA
ADVOGADA : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A SÚMULA. ATO NÃO EQUIPARADO À LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.441 - MG (2008/0044163-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : TRATENGE LTDA
ADVOGADA : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A SÚMULA. ATO NÃO EQUIPARADO À LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) a omissão do Tribunal de origem em apreciar as disposições contratuais relativas à pactuação da comissão de permanência e da capitalização de juros acarreta violação ao art. 535 do CPC e impede a aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (b) a Súmula 284/STF deve ser afastada, uma vez que a divergência jurisprudencial restou devidamente demonstrada.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.441 - MG (2008/0044163-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

O recurso especial não merece provimento.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, ao aduzir, em suma, que não houve erro material ou julgamento extra petita, (a) "porquanto na exordial restou requerido expressamente o expurgo da comissão de permanência (fl. 20), pleito repetido no recurso de apelação" e (b) "os pedidos exordiais foram respeitados no acórdão combatido" (fl. 450). Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Por outro lado, não se vislumbra a apontada obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que restaram devidamente explicitadas as razões pelas quais a autora não foi condenada à pena de litigância de má-fé, o que leva a concluir que as alegações da recorrente refletem mero inconformismo com os termos do julgado.

Relativamente aos arts. 128 e 515 do CPC, registre-se que a função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais (REsp 789.066/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/2006). No caso dos autos, a recorrente sustenta que houve decisão extra petita, eis que o objeto da condenação extrapolou os limites estabelecidos pelo autor em sua inicial. Tal alegação não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC, mas sim e apenas o cotejo entre o disposto na petição inicial e o decidido pelo acórdão recorrido. Trata-se, portanto, de postulação que representa o revolvimento do substrato fático constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pela orientação contida na Súmula 7 desta Corte.

No mais, analisando a questão, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte maneira:

Também não vislumbro a ocorrência do alegado erro material, por julgamento extra petita, porquanto na exordial restou requerido expressamente o expurgo da comissão de permanência (fl. 20), pleito repetido no recurso de apelação.

E ainda que se argumente que a causa de pedir para a exclusão da cobrança do encargo em tela reside na impossibilidade de sua cumulação com a multa moratória, certo é que os limites tecidos pelos pedidos exordiais foram respeitados no acórdão combatido, com a exclusão da comissão de permanência não em virtude da inviabilidade de sua cumulação com a correção monetária, como erroneamente argumentou o embargante, mas sim pela impossibilidade de sua cobrança, por refletir apenas a variação da moeda, devendo, para tanto, ser adotada a correção monetária.

Assim, tenho que na decisão atacada a alegação de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória restou solucionada mediante a extirpação daquele primeiro encargo, pela impossibilidade de sua cobrança. (fls. 450-451)

Como já aduzido, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Quanto à alegada violação dos arts. 14, I, II e III, 16, 17, I, II, III, V, e 18 do CPC, cumpre notar que a reapreciação dos critérios que nortearam a Corte de origem a não aplicar a multa por litigância de má-fé exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...)

(...)

5. No que tange à malversação dos arts. 17 e 18 do CPC, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação de multa por litigância de má-fé pela instância ordinária não pode ser revista por esta Corte. Isto porque a cominação da penalidade envolve considerações acerca das condutas processuais da parte na origem, cujo reexame esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1176966/PR, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.

(...)

3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 954.838/RS, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/08/2011)

No que tange à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que o recurso especial não pode ser conhecido.

Com efeito, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

A apontada violação à Súmula 296 do STJ não socorre à recorrente, visto que os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada. Aplica-se, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, de qualquer sorte, segundo jurisprudência pacífica do STJ, tanto a capitalização mensal de juros, como a comissão de permanência necessitam de previsão contratual expressa para serem cobradas (REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/09/2012 e AgRg no REsp 1.187.421/RS, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe 28/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tendo o acórdão recorrido se manifestado acerca de eventual presença de expressa pactuação a respeito dos dois itens, não há como acolher a pretensão da recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareça-se que, ao contrário do ora aduzido, os embargos de declaração opostos na origem não visavam obter pronunciamento do Tribunal acerca da existência ou não de previsão contratual atinente à comissão de permanência e capitalização de juros.

Como acima consignado, os embargos de declaração apontaram omissão no tocante à "real causa de pedir" e obscuridade relativamente à inexistência de condenação por litigância de má-fé.

Destarte, cumpre reiterar que não restou demonstrada a existência de qualquer violação ao art. 535 do CPC, bem como a aplicação dos óbices sumulares mencionados se mostrou correta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0044163-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.042.441 /
MG

Números Origem: 10024031000243 10024031000243002 10024031000243003

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
 HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : TRATENGE LTDA
ADVOGADA : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
 HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
 ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : TRATENGE LTDA
ADVOGADA : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.